

DECRETO N.º 47.425, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966

Dispõe sobre retificação do Decreto n.º 47.269/66

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,

usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica retificado o Decreto n.º 47.269, de 30 de novembro de 1966, a fim de declarar que foram relatados nas Delegacias de Polícia de Vargem e Ribeirão Corrente, respectivamente, 1 (um) cargo de Delegado de Polícia referência "55" (Delegado de 5.ª classe), lotados nas Delegacias de Polícia de Valinhos e Pedreira, da Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, ocupados em caráter efetivo, pelos Beis. Jorge Cunha Castro e Milton Walter Setembon e não conforme constou.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1966.

LAUDO NATEL

Gen. João Paulo da Rocha Fragoso

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 47.426, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966

Dispõe sobre relocação de cargos

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,

usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 197 da C.L.F.,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam relatados na Delegacia Auxiliar da 2.ª Divisão Policial, três (3) cargos de Censor, referência "39", "39" e "38", respectivamente, da Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria Pública, ocupados, em caráter efetivo, por Carlos Caldas Graibb, Nilo Ferreira e Jacomo Fortunato Santoro e um (1) de referência "38" vago em decorrência da exoneração de Haroldo de Almeida Santos, por decreto publicado a 25 de dezembro de 1962, bem como o respectivo claro, lotados no Departamento de Administração.

Artigo 2.º — No corrente exercício, os vencimentos dos cargos ora relatados correrão por conta da dotação correspondente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1966.

LAUDO NATEL

Gen. João Paulo da Rocha Fragoso

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 47.427, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966

Dispõe sobre relocação de cargos

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,

usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 197 da C.L.F.,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam relatados na Delegacia Auxiliar da 2.ª Divisão Policial, treze (13) cargos de Censor Auxiliar, sendo oito (8) da Tabela III e cinco (5) da Tabela V, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, lotados no Departamento de Administração e ocupados pelos funcionários, abaixo relacionados:

Luiz Rissafe Parise — referência "36" — efetivo
Antonio Onofre Sprovieri — referência "34" — efetivo
Nelson Bilia — referência "34" — efetivo
Antonio Guidi — referência "31" — interino
Gilberto Vieira Albertini — referência "31" — efetivo
Jayme Pereira das Neves — referência "31" — efetivo
João Baptista Palhares — referência "31" — efetivo
Glycerio Barrios Pompe Junior — referência "31" — interino
Sylvio Nogueira Cabello Campos — referência "31" — efetivo
Vicente Rosa — referência "31" — efetivo
Caetano Estelitta Cavalcanti Pessoa Netto — referência "31" — efetivo
Roberto Cabral Brandão — referência "31" — efetivo
Clotário Braga Moreira Querido — referência "31" — efetivo

Artigo 2.º — No corrente exercício, os vencimentos dos cargos ora relatados correrão por conta da dotação correspondente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1966

LAUDO NATEL

Gen. João Paulo da Rocha Fragoso

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 47.428, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1966

Dispõe sobre a atualização do Quadro do Departamento de Águas e Esgotos e dá outras providências

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,

usando de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 30 e 45 da Lei n.º 2.627, de 20 de janeiro de 1954,

Decreta:

Artigo 1.º — O Quadro de Pessoal do Departamento de Águas e Esgotos (QDAE), de que trata o artigo 30 da Lei n.º 2.627, de 20 de janeiro de 1954, fica com a nomenclatura e referências de vencimentos fixadas de acordo com o Anexo n.º 1, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2.º — O Quadro de Pessoal D.A.E. desdobra-se em Parte Permanente (PP) e Parte Suplementar (PS).

§ 1.º — A Parte Permanente compreende as seguintes Tabelas de cargos e funções gratificadas:

I — Cargos isolados de provimento em comissão (PP-I);
II — Cargos isolados de provimento efetivo (PP-II);
III — Cargos de carreira de provimento efetivo (PP-III);
IV — Funções gratificadas (PP-IV).

§ 2.º — A Parte Suplementar compreende cargos isolados ou de carreira que serão extintos à medida em que vagarem.

§ 3.º — Nenhuma forma de provimento, exceto promoção será admitida com relação aos cargos incluídos na Parte Suplementar por este decreto.

§ 4.º — Excetuam-se do disposto no parágrafo 2.º deste artigo os cargos constantes da PS-II, que sofrerão na vacância, as alterações indicadas no artigo 3.º do decreto n.º 35.884, de 5 de dezembro de 1959.

Artigo 3.º — Os atuais cargos do QDAE constantes do Anexo n.º 2, integram-se no Anexo n.º 1, na forma neste último estabelecido.

Artigo 4.º — A primeira investidura nos cargos das Tabelas II e III da Parte Permanente do QDAE obedecerá ao disposto no artigo 7.º e seus §§ do Ato Complementar n.º 15, de 15 de julho de 1966, com a redação determinada pelo artigo 1.º do Ato Complementar n.º 28, de 12 de dezembro do mesmo ano.

§ 1.º — O disposto neste artigo se aplica também às classificações, reclassificações e readaptações de cargos ou funções.

§ 2.º — Na forma permitida pelos Atos Complementares, os funcionários reclassificados farão, obrigatoriamente, curso de seleção profissional, a ser ministrado pela Seção de Psicotécnica e Ensino Profissional do D.A.E. ou sob sua orientação, considerando-se automaticamente habilitados através de frequência mínima a ser estabelecida em Portaria do Diretor Técnico daquela Autarquia.

§ 3.º — Os atestados de frequência e conclusão do curso, a serem fornecidos aos funcionários nas condições deste artigo, mencionarão a ordem de classificação alcançada pelo candidato.

§ 4.º — Os cursos terão caráter intensivo e serão concluídos até 28 de fevereiro de 1967.

§ 5.º — Os funcionários que não frequentarem os cursos, ou não preencherem os requisitos da frequência mínima, terão sua reclassificação anulada, por Decreto do Executivo, voltando à situação anterior.

Artigo 5.º — No primeiro provimento dos cargos de Chefe de Seção Técnica (Classificação de Cargos) e Encarregado de Setor Técnico (Organização) e Encarregado de Setor Técnico (Classificação de Cargos), da PP-II, será assegurada preferência a servidores da Administração Direta do Estado, que preencham os requisitos constitucionais previstos no artigo anterior e seus parágrafos, bem como os de ordem profissional legalmente estabelecidos e que possuam comprovadamente prática de 10 (dez) anos de serviço público, no mínimo.

Parágrafo único — Para a respectiva nomeação dos servidores aos quais se refere o presente artigo admitir-se-á concurso público ou curso de seleção profissional já realizados pelo Departamento Estadual de Administração ou pela Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação "Getúlio Vargas".

Artigo 6.º — Os funcionários cujos cargos tiveram suas situações alteradas ficam integrados no QDAE na conformidade do Anexo n.º 3 deste Decreto.

Artigo 7.º — O acesso dos funcionários do QDAE a cargos de maior responsabilidade, a que se refere o artigo 113, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 34.640, de 30 de janeiro de 1959, com as alterações introduzidas por

Decreto posteriores, será objeto de Portaria do Diretor Técnico do D.A.E., mediante proposta da Divisão de Pessoal da Autarquia.

Artigo 8.º — Ficam criados os seguintes níveis horizontais de vencimentos para os ocupantes de cargos de carreira do QDAE em complemento ao item II, do artigo 1.º, do Decreto n.º 45.026, de 17 de janeiro de 1966:

Ref. n.º	A	B	C	D	E
41	171.150	179.200	187.750	196.700	205.250
53	237.800	205.600	265.250	283.700	302.350

Parágrafo único — Passa a vigorar como parágrafo único e parágrafo 1.º do Decreto n.º 45.026, de 17 de janeiro de 1966, revogado o seu parágrafo 2.º.

Artigo 9.º — Os cargos da PP-II do QDAE abaixo indicados sofrerão, na vacância, as seguintes alterações:

I — O de Advogado-Chefe (Relações Públicas) ref. 71, passa a denominar-se Chefe de Seção Técnica (Relações Públicas), permanecendo nas mesmas Parte e Tabela do QDAE, com idêntica referência de vencimentos, sendo sujeito a concurso o seu provimento, e reservado a Técnicos em Relações Públicas, na forma da legislação em vigor;

II — O de Tesoureiro-Chefe ref. 75 passará integrar a PP-I;

III — O de Encarregado de Setor Técnico (Imposto de Renda) ref. 68 passará a denominar-se Encarregado de Setor Técnico (Contador), permanecendo nas mesmas Parte e Tabela do QDAE, com idêntica referência de vencimento, sendo sujeito a concurso seu provimento e privativo dos portadores de diploma de Contador.

Artigo 10 — Os funcionários integrados em cargos de carreira terão sua classe determinada pela soma dos pontos que obtiverem, na forma dos artigos 168, 169 e 170, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 34.640, de 30 de janeiro de 1959 e parágrafo 1.º do artigo 16, do Decreto n.º 41.640, de 13 de fevereiro de 1963, contados para efeito de enquadramento, aproveitando-lhes o disposto nos itens I e III, do artigo 171, do Regulamento citado.

§ 1.º — Nos casos em que a integração seja decorrente de alteração da carreira em que se achava integrado o cargo do funcionário, proceder-se-á na forma indicada no "caput" deste artigo, computando-se, ainda, os pontos por tempo de serviço na carreira, de acordo com o disposto no artigo 171, item II, do Regulamento aprovado pelo decreto n.º 34.640, de 30 de janeiro de 1959, com a modificação determinada pelo artigo 1.º do decreto n.º 40.770, de 17 de setembro de 1962.

§ 2.º — Fica assegurado, em qualquer caso, o vencimento atual, atribuindo-se aos antigos ocupantes de cargos isolados, para efeito de promoção, um número mínimo de pontos correspondentes à classe de enquadramento, nos termos do artigo 10 deste decreto.

§ 3.º — Os funcionários que, em virtude da alteração prevista neste decreto, tiveram seus vencimentos fixados em quantia inferior à atualmente percebida, terão a diferença assegurada, para todos os efeitos legais, até ser absorvida em virtude de nomeação, promoção ou reclassificação para cargos de vencimentos superiores.

Artigo 11 — Para os cargos de carreira (PP-III) a contagem de pontos, será feita na seguinte conformidade:

I — Carreiras de 3 (três) classes:

Classe A: menos 60 pontos
Classe B: de 60 a 119 pontos e fração
Classe C: a partir de 120 pontos

II — Carreiras de 4 (quatro) classes:

Classe A: menos 40 pontos
Classe B: de 40 a 79 pontos e fração
Classe C: de 80 a 119 pontos e fração
Classe D: a partir de 120 pontos

III — Carreiras de 5 (cinco) classes:

Classe A: menos de 30 pontos
Classe B: de 30 a 59 pontos e fração
Classe C: de 60 a 89 pontos e fração
Classe D: de 90 a 119 pontos e fração
Classe E: a partir de 120 pontos

IV — Carreiras de 6 (seis) classes:

Classe A: menos de 20 pontos
Classe B: de 20 a 49 pontos e fração
Classe C: de 50 a 79 pontos e fração
Classe D: de 80 a 109 pontos e fração
Classe E: de 110 a 139 pontos e fração
Classe F: a partir de 140 pontos

§ 1.º — Os pontos serão atribuídos da seguinte forma:

I — Tempo de serviço prestado ao DAE ou órgão estadual de administração direta: 2 (dois) pontos por ano.

II — Tempo de serviço prestado como titular de cargo público estadual ou de cargo do DAE, correspondente à respectiva carreira: 4 (quatro) pontos por ano.

III — Título de habilitação em concurso público ou em prova de seleção realizada na Seção de Psicotécnica e Ensino Profissional do DAE, para a respectiva carreira de 10 (dez) pontos.

IV — Idade: 0,2 (dois décimos) por ano excedente de 18 (dezoito).

§ 2.º — Nos casos dos itens I, II e IV do parágrafo anterior, serão desprezadas as frações de tempos inferior a 6 meses e computados como um ano as frações iguais ou superior a esse limite.

§ 3.º — Se o servidor perceber vencimento ou salário superior ao que lhe caberia pela simples contagem de pontos, ser-lhe-á assegurada a classe correspondente à importância superior, se não houver correspondência, arredondando-se, neste caso, para o mínimo indispensável, o total de pontos obtidos.

Artigo 12 — Para os efeitos do parágrafo 1.º do artigo anterior, o tempo de serviço será contado até 30 de junho de 1966.

Parágrafo único — Serão considerados correspondentes à Carreira, para os efeitos do item II e do parágrafo 1.º do artigo anterior, os cargos constantes da Portaria a ser expedida pelo Diretor Técnico do D.A.E., no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Decreto.

Artigo 13 — Passa a aplicar-se aos cargos adiante indicados, o disposto no artigo 6.º do Decreto n.º 41.640, de 13 de fevereiro de 1963, na seguinte conformidade:

Item I —
Chefe de Seção Técnica (Classificação de Cargos)
Encarregado de Setor Técnico (Organização)
Encarregado de Setor Técnico (Classificação de Cargos)
Assistente do Serviço de Pessoal
Psicólogo

Item II —
Almoxarife-Chefe
Desenhista-Chefe
Laboratorista-Chefe
Mestre Geral de Oficinas

Artigo 14 — O trabalho noturno terá retribuição superior ao diurno e, para esse efeito, será acrescido 20% (vinte por cento) o valor do vencimento ou salário-hora.

§ 1.º — A hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2.º — Considerar-se-á noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 6 (seis) do dia seguinte.

Artigo 15 — Passa a ser observado para os ocupantes de cargos de Inspetor (Águas e Esgotos) e respectivas Chefias das Tabelas III e II, da Parte Permanente do QDAE, regime de remuneração variável, em bases e condições fixadas por Portaria do Diretor Técnico do Departamento de Águas e Esgotos.

Parágrafo único — O disposto neste artigo produzirá efeito a partir de sua regulamentação.

Artigo 16 — Além dos requisitos gerais para provimento dos cargos do QDAE, constantes no Anexo n.º I, poderão, ainda, ser exigidos outros requisitos especiais, de acordo com a natureza do cargo, que constarão do Edital do concurso.

Artigo 17 — Aplica-se aos servidores do Departamento de Águas e Esgotos, no que couber, o disposto nos parágrafos 4.º e 5.º, do artigo 550 da "C.L.F."

Artigo 18 — O diretor Técnico do D.A.E. expedirá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste decreto, Portaria definindo as atribuições dos cargos do QDAE.

Artigo 19 — O disposto neste Decreto, aplica-se no que couber, aos extranumerários e inativos, nas mesmas bases e proporções.

Artigo 20 — O diretor Geral do DAE, submeterá à aprovação do Chefe do Poder Executivo, através do Secretário dos Serviços e Obras Públicas, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Decreto, projeto de lei autorizando a estrutura da Autarquia.

Parágrafo único — Os cargos nos vários níveis de direção e Chefia, inclusive técnicos, administrativos ou outros quaisquer que contenham adjetivo designativo de Chefia ou Direção, revistos quanto à vinculação a unidades da nova estrutura, ressalvada a situação pecuniária dos servidores ocupantes dos cargos.